



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2023.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU AS PROPOSTAS DE DIVERSAS EMPRESAS LICITANTES.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MICRORREVESTIMENTO.

RECORRENTE: JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I) DAS PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ 16.910.656/0001-81, contra decisão que habilitou a proposta de diversas empresas durante a Tomada de Preços nº. 008/2023.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, apresentando as razões recursais dentro do prazo legal.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, acerca da manifestação do interesse de recorrerem e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais e apenas a JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, apresentou as razões recursais.

III) DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

3.1. Das razões da recorrente JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.

A recorrente alega que após análise do processo, diversas empresas apresentaram desconformidade com o edital, principalmente por descumprirem o princípio da vinculação do instrumento convocatório, dentre eles, atestados ausentes para especificação do serviço, certidões vencidas, pendências junto a arrecadação municipal, entre outros.

Diante disso, a recorrente entende que as licitantes mencionadas não atenderam os requisitos previamente estabelecidos em edital, ressaltando que a decisão da Comissão deve ser revista em face da habilitação de todas estas.

Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente o recurso e a desclassificação das empresas que não cumpriram com os termos do edital, com a consequente retirada de todas essas da fase II do processo, a fim de que se preserve os princípios da legalidade, transparência e a lisura do processo.

IV) DAS CONTRARRAZÕES.

Embora devidamente intimadas, não houve interessadas em apresentar contrarrazões ao recurso.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

V) DA ANÁLISE DO RECURSO.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Presidente e sua equipe, bem como da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Em tese, tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No caso sob análise, em grau de recurso, a recorrente alega que diversas empresas habilitadas não preenchem os requisitos do certame, nem mesmo estão de acordo com as normas exigidas, comprometendo a vinculação do instrumento convocatório.

Em análise aos argumentos apresentados pela recorrente, a Comissão detém do poder de reaver os seus os atos praticados, pode verificar que:

1- A empresa **RD ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ. 32.581.633/0001-27, cumpriu as exigências do Edital, quanto ao item 14.2.1 alínea 'f'. Ausência de Capacidade Técnica, pois demonstrou, em seu atestado e acervo técnico, comprovação de que executou obra semelhante/equivalente, ao objeto do certame. Todavia, deixou de apresentar o item 14.2.1 'h', Alvará de Funcionamento, do exercício vigente.

2- A empresa **VIGA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ. 36.969.897/0001-03, não cumpriu as exigências do edital, apresentando a Certidão de Tributos Federais e a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), vencida. Ocorre que para se fazer valer dos benefícios, faz se necessário ser ME/EPP. A empresa em questão comprovou o seu desenquadramento através da Declaração e a Simplificada da Junta Comercial, não podendo usufruir do benefício.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000

Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

3- A empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ. 36.969.897/0001-03, cumpriu as demais exigências, porém apresentou a Certidão de Débitos municipal positiva.

No tocante aos demais questionamentos, nada impede que a comissão realize a diligência em caso de omissão, vencimento e/ou dúvida, o que de forma alguma resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, nem mesmo prejudicaria os demais participantes.

Até mesmo porque em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente *“que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei*

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78470-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário". (negritei)

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital podem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha a proposta mais vantajosa.

A responsabilidade da comissão em avaliar, receber, examinar, julgar documentos procedimentais relativos a licitações e cadastramento de licitantes é essencial para garantir a lisura e a transparência no processo licitatório. Essa responsabilidade é respaldada por normas legais e regulamentares que visam assegurar a igualdade entre os participantes, a eficiência na utilização dos recursos públicos e a seleção do melhor fornecedor para a administração.

Baseia-se em normas como a Lei nº 8.666/93, e suas atualizações, que estabelecem as regras e os procedimentos a serem seguidos em licitações públicas.

A comissão é responsável por garantir a competitividade entre os licitantes, assegurando que todos os documentos estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Ao analisar e julgar os documentos, a comissão contribui para a seleção de fornecedores capazes de atender aos interesses da administração pública.

A comissão atua para preservar a legalidade do processo licitatório, certificando-se de que todos os requisitos legais e regulamentares sejam cumpridos.

A análise dos documentos procedimentais visa evitar vícios e irregularidades que possam comprometer a validade da licitação. O acompanhamento de cada ato particular do

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78470-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

certame é fundamental para assegurar que o processo ocorra de acordo com as normas estabelecidas, garantindo a transparência e a publicidade das ações da administração.

A confiabilidade da comissão é crucial para o bom andamento do processo licitatório. Os membros da comissão devem ser idôneos, imparciais e comprometidos com a legalidade e a transparência.

Diante de recurso interposto pelo licitante, a comissão tem a responsabilidade de analisar e julgar, levando em consideração as normas estabelecidas, e pode rejeitar argumentos que não estejam em conformidade com a legislação vigente.

Em suma, a atuação da comissão é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência nos processos licitatórios, assegurando que a administração pública selecione os melhores fornecedores para atender às suas necessidades, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VI) CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide:

1. Conhecer o recurso apresentado pela empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ 16.910.656/0001-81, para o mérito acatando em partes.

2. Inabilitar as empresas RD ENGENHARIA LTDA, WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA E JR OBRAS E SERVIÇOS CONSTRUÇÕES LTDA, desclassificando para próxima fase do certame;

3. Dê ciência aos interessados, devendo o processo licitatório ser retomado para continuidade do rito processual.

Dê ciência ao recorrente.

Nobres/MT, 05 de fevereiro de 2024.

HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA
Presidente da CPL

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78470-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br